



MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 184/2025/MEMP

Brasília, 06 de maio de 2025.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

c/c Secretários Gerais e Diretorias de Registro

Assunto: Sociedades Anônimas - Declarações para publicação na Central de Balanços - Sped ou nos sistemas .NET (Lei nº 6.404/1976 e Instruções Normativas DREI nº 81/2020 e nº 82/2021).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.001330/2025-91.

Senhor(a) Presidente(a),

1. Na oportunidade em que os cumprimentamos, servimo-nos do presente para informar que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, no exercício de suas atribuições legais, ressaltando-se que os temas que serão explicitados neste Ofício-circular estão em análise mais aprofundada neste Departamento. Porém, até que referidos estudos sejam concluídos, com o fim de estancarmos lacunas nos instrumentos normativos em vigor, elaboramos e aprovamos declarações que deverão ser apresentadas a registro, como documento obrigatório, conforme ficará a seguir demonstrado.

1.1. As Instruções Normativas DREI n. 81 e 82 contêm expressas disposições acerca da possibilidade de arquivamento de balanços como documento avulso;

1.2. O Manual de Registro de Sociedades Anônimas em Notas dos Itens 17.1 e 17.2, Anexo V, da IN/DREI n. 81/2020 prevê a possibilidade de sociedades anônimas procederem às publicações em portais digitais na forma eletrônica;

1.3. Entretanto, com o fim de garantirmos a segurança jurídica, principalmente, no que pertine ao conteúdo do documento, por não competir ao julgador/analista adentrar no exame das informações contábeis apostas no balanço, tampouco, aferir a receita bruta a fim de que as companhias utilizem-se dos portais Central de Balanços SPED e Empresas.NET/Fundos.NET, mas que, por outro lado, ao autorizarem o arquivamento do documento tornam-o público e passível de consulta por qualquer interessado (artigo 29 da Lei n. 8.934/1994), este Departamento elaborou e aprovou declarações que passam a compor o conteúdo normativo e deverão ser exigidas pelos julgadores/analistas das Juntas Comerciais, com o fim de garantirem que sejam cumpridas as finalidades precípuas do Registro Público de Empresas quanto aos temas aqui tratados, vejamos.

DECLARAÇÕES QUE DEVERÃO SER APRESENTADAS COM O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO BALANÇO COMO DOCUMENTO AVULSO - ARTIGO 10-B DA IN/DREI N. 81 E ARTIGO 2º DA IN/DREI N. 82

2. O art. 10-B da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 e no §2º do art. 2º da Instrução

Normativa DREI nº 82/2021, autorizam o arquivamento de balanço como documentos avulsos:

IN DREI nº 81/2020:

Art. 10-B. Sem prejuízo da obrigação de manter e autenticar os livros contábeis, conforme previsão da Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2022, a critério exclusivo do empresário e das sociedades empresárias, poderá ser arquivado o balanço, que possui a natureza de documento de interesse.

(...)

§ 2º Para o arquivamento do balanço não é obrigatório que constem todas as demonstrações contábeis, devendo ser arquivado o documento apresentado pelo usuário.

IN DREI nº 82/2021 :

Art. 2º Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

(...)

§ 2º O balanço patrimonial contido em livro contábil **poderá**, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento.

3. Desta forma, considerando a necessidade de resguardarmos a segurança jurídica dos atos societários, a transparência necessária àqueles que são submetidos a registro e que importam em publicidade, finalidade precípua dos órgãos de Registro Público de Empresas; considerando, ainda, que os balanços são utilizados, inclusive, como documento instrutório em processos nos quais os empresários individuais, sociedades empresárias e sociedade cooperativas, interagem com a Administração Pública; considerando, ainda, que a autorização de registro, ou seja, o deferimento do pedido de arquivamento do balanço como documento avulso, concede uma situação jurídica elevada em relação ao conteúdo do balanço, pois este passa a ser passível de publicidade, inclusive como documento de consulta a qualquer interessado que requeira uma certidão do respectivo arquivamento, nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.934/1994; servimo-nos do presente para aprovar declarações, cujos modelos seguem abaixo, a fim de que sejam exigidas, no momento do julgamento/análise, como documento obrigatório e que deverá instruir o balanço apresentado a registro como documento avulso:

a) Declaração de arquivamento de Balanço como documento de interesse (**antes da aprovação das contas do titular/administrador**) - modelo I (50134960): a declaração reflete situação jurídica, na qual o balanço avulso foi apresentado a registro **antes da aprovação das contas**;

b) Declaração de arquivamento de balanço como documento de interesse (**após aprovação das contas do titular/administrador e antes da autenticação do livro**) - modelo II (50135549): a declaração reflete situação jurídica, na qual o balanço avulso foi apresentado a registro **após a aprovação das contas e antes da autenticação do livro**;

c) Declaração de arquivamento de balanço como documento de interesse (**após aprovação das contas do titular/administrador e autenticação do livro**) - modelo III (50135673): a declaração reflete situação jurídica, na qual o balanço avulso foi apresentado a registro **após a aprovação das contas e após a autenticação do livro**.

4. Para tanto, deverão as Juntas Comerciais:

4.1. De imediato, no momento da análise/julgamento do pedido de arquivamento do balanço como documento avulso, os analistas/julgadores deverão exigir a apresentação das declarações acima aprovadas, devidamente assinadas digitalmente pelo empresário individual, pelo administrador/diretor de sociedades empresárias e cooperativas, conjuntamente com o contador responsável pela informação;

4.2. Ainda, referidas declarações deverão ser implementadas nos respectivos sistemas de registro, com a possibilidade de comporem o fluxo do documento, ou seja, no momento da instrumentalização do pedido de arquivamento, os responsáveis e signatários da declaração deverão ter a possibilidade de assinarem o documento ora aprovado eletronicamente, com o fim de comporem o conjunto de documentos que serão digitalmente analisados;

4.3. Até que a implementação sistêmica seja viabilizada é obrigatória a apresentação da declaração assinada eletronicamente, seja pela assinatura avançada GOV.BR, seja por assinatura qualificada no formato ICP-Brasil. Referida instrumentalização poderá se dar por *upload* ou outro meio que materialize o cumprimento da exigência, observando-se os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a inalterabilidade do documento.

IMPLEMENTAÇÃO NO MANUAL DE REGISTRO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS (ANEXO V DA IN/DREI N. 81) - NOTAS DOS ITENS 17.1 E 17.2

5. Os itens 17.1 e 17.2 do Manual de Registro de Sociedades Anônimas, ANEXO V da IN/DREI n. 81/2020, dispõem acerca das publicações das sociedade anônimas realizarem publicações por meio da Central de Balanços – CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED ou por meio dos Sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net, conforme o caso. Veja-se:

17.1. PUBLICAÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00

As companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), em exceção ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, **poderão realizar suas publicações na Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED**, nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, e na Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021, alterada pela Portaria ME nº 10.031, de 22 de novembro de 2022.

Notas:

I. Para fins de registro, o atendimento ao requisito exigido em relação a receita bruta anual deverá ser aferida mediante declaração da sociedade.

(...)

17.2. PUBLICAÇÕES DE COMPANHIAS ABERTAS DE MENOR PORTE - Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022.

As companhias abertas de menor porte, conforme arts. 289, 294-A, IV, e 294-B, caput e § 2º, II, da Lei nº 6.404, de 1976, e Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022, **podem realizar as publicações** ordenadas na Lei nº 6.404, de 1976, ou previstas na regulamentação editada pela CVM **por meio dos sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net**, conforme o caso. Consideram-se companhias abertas de menor porte aquelas que tenham auferido receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), verificada com base nas demonstrações financeiras de encerramento do último exercício social.

Notas:

I. Para fins de registro, o atendimento ao requisito exigido em relação a receita bruta anual deverá ser aferida mediante declaração da sociedade .

II. As publicações são consideradas realizadas na data em que os documentos forem divulgados nos Sistemas Empresas.NET ou Fundos.Net.

(...)

6. Desta forma, considerando a necessidade de resguardarmos a segurança jurídica dos atos societários, a transparência necessária àqueles que são submetidos a registro e que importam em publicidade, finalidade precípuas dos órgãos de Registro Público de Empresas; considerando, ainda, que os portais que se prestam ao *upload* de atos publicados de companhias fechadas com receita bruta anual de até 78.000000,00 e companhias abertas de menor porte com receita bruta de até R\$ 500.000.000,00, não dispõem de mecanismo que garantam a responsabilidade pela declaração de faturamento; considerando que há disposição expressa acerca da necessidade de ser aferida a receita bruta anual por declaração da sociedade, conforme Manual de Registro de Sociedade Anônima (ANEXO V); servimo-nos do presente para aprovar os modelos que atendem às disposições das Notas dos itens 17.1 e 17.2, incorporando-os ao respectivo Manual:

a) Declaração de preenchimento de requisitos para **publicação na Central de Balanços -**

CB do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED - modelo IV; e (50151601)

b) Declaração de preenchimento de requisitos para **publicação nos sistemas empresas.net ou fundos.net** - modelo V. (50151157)

7. Para tanto, deverão as Juntas Comerciais:

7.1. De imediato, no momento do julgamento dos atos societários apresentados a registro e que são instruídos de documentos publicados em plataformas digitais, sejam os da Central de Balanço do SPED, sejam os dos Sistemas Empresas.NET ou Fundos.NET, os julgadores/analistas deverão exigir a apresentação das declarações de receita bruta anual, devidamente assinadas digitalmente por representante legal da companhia conjuntamente com o contador responsável pela informação;

7.2. Ainda, referidas declarações deverão ser implementadas nos respectivos sistemas de registro, com a possibilidade de comporem o fluxo do documento, ou seja, no momento da instrumentalização do pedido de arquivamento, os responsáveis e signatários da declaração deverão ter a possibilidade de assinarem o documento ora aprovado eletronicamente, com o fim de comporem o conjunto de documentos que serão digitalmente analisados;

7.3. Até que a implementação sistêmica seja viabilizada é obrigatória a apresentação da declaração assinada eletronicamente, seja pela assinatura avançada GOV.BR, seja por assinatura qualificada no formato ICP-Brasil. Referida instrumentalização poderá se dar por *upload* ou outro meio que materialize o cumprimento da exigência, observando-se os requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a inalterabilidade do documento.

8. As implementações sistêmicas, a que se referem os itens 4.2 e 7.2, deverão ser providenciadas pelas Juntas Comerciais, por intermédio das áreas responsáveis, **no prazo de 90 (noventa) dias**, com o fim de garantir o fluxo digital e operacional das declarações ora aprovadas. Para tanto, este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração coloca-se à inteira disposição para auxiliar nas especificações negociais da determinação ora formalizada.

9. Igualmente, no que pertine aos critérios de julgamento, mantemo-nos à inteira disposição para quaisquer orientações quanto aos temas e declarações ora aprovadas.

10. Por fim, solicitamos que seja dada ampla divulgação, inclusive nos portais digitais, das orientações e modelos de declarações aqui tratados aos servidores e colaboradores dessa Junta Comercial, em especial, aos responsáveis pelo setor de registro, analistas/julgadores de processos e, também, aos usuários dos serviços prestados por esse órgão.

Atenciosamente,

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 06/05/2025, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50139416** e o código CRC **5AA7B724**.

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 16100.001330/2025-91. SEI nº 50139416